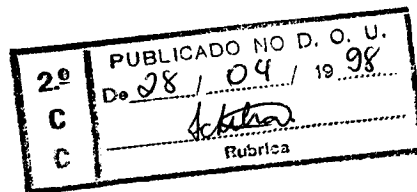




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



**Processo** : 10880.041439/93-79  
**Acórdão** : 201-71.088

**Sessão** : 15 de outubro de 1997  
**Recurso** : 101.626  
**Recorrente** : SATIAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**PIS - DECRETO LEI N° 2.445/88 E DECRETO LEI N° 2.449/88 -**  
Cancela-se o auto de infração lavrado com base no DL n° 2.445/88 e no DL n° 2.449/88 em face da declaração de inconstitucionalidade de ambos pelo STF, suspensão dos seus efeitos pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, Parecer PGFN n° 1.185/95 e IN SRF n° 31/97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
SATIAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres(Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/gb



**Processo** : 10880.041439/93-79

**Acórdão** : 201-71.088

**Recurso** : 101.626

**Recorrente** : SATIAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por infringência à legislação do PIS, tendo sido constituído o crédito tributário equivalente a 1.884.702,59 UFIR.

Diz o autuante no Termo de Constatação de fls. 04/05 que a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do PIS, no período de julho de 1988 a março de 1991, maio de 1991 a fevereiro de 1992 e maio de 1992 a novembro de 1992, receitas financeiras. Tal conduta constitui transgressão ao art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2449/88.

Consta do Termo que a empresa não apresentou a DCTF no período de julho a dezembro de 1989, janeiro a dezembro de 1990, janeiro a março de 1991, junho de 1991 e de agosto a novembro de 1991. No Termo de Encerramento consta que a multa por atraso na entrega da DCTF importaria em 60.065,60 UFIR, porém no auto de infração não consta valores referentes a falta de apresentação da DCTF nem consta descrição dos fatos nem enquadramento legal relativo a infração.

Inconformada com o lançamento a contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento onde se insurge contra a cobrança de juros moratórios com base na TRD por ultrapassar a taxa de 12% a.a., o que torna nulo o lançamento. Insurge-se contra a cobrança do PIS alegando que o Decreto-Lei nº 2.445/88 não poderia criar nova hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota; que o mesmo feriu o princípio da anterioridade; que juntamente com o Decreto-Lei nº 2.449/88 não foi apreciado pelo Congresso Nacional, dentro do prazo fixado no art. 25, §1º, inciso I, do ADCT e que o STF julgou os Decretos-Leis nºs 2.45/88 e 2.449/88 inconstitucionais.

Às fls. 49, Informação Fiscal prestada pelo autuante propugnando pela manutenção do feito fiscal.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão EQPTD nº 109/94, cuja ementa transcrevo:

“Arguição de inconstitucionalidade é incabível na esfera administrativa. Impugnação indeferida.”

Irresignada com a decisão monocrática interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação quanto aos juros de mora e no mérito diz que a exigência do PIS baseia-se em norma contrária à da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.041439/93-79**

**Acórdão : 201-71.088**

Constituição pois os decretos-leis só poderiam tratar de matéria relativa a finanças públicas e não sendo o PIS matéria referente a finanças públicas não poderia os DL 2.445/88 e 2.449/88 tratar do PIS.

É o relatório.



**Processo** : 10880.041439/93-79  
**Acórdão** : 201-71.088

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

O auto de infração foi lavrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Esses diplomas legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. O Senado Federal através da Resolução nº 49/95, publicada no DOU de 10.10.95, suspendeu a execução dos citados Decretos-Leis.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional baixou o Parecer PGFN nº 1185/95 que trata da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, cuja ementa transcrevo:

“Principais conseqüências jurídicas da Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU em 10 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 149.754-2/210/RJ. A matéria, apreciada *in concreto* na decisão do STF, cinge-se às alterações do sistema de cálculo da contribuição para o PIS introduzida pelos mencionados decretos-leis, que agravaram a situação do contribuinte. A suspensão da eficácia da lei pelo Senado Federal, que, como ato de um Poder da República tem efeito *ex nunc*, alcança a matéria objeto da decisão (PIS), conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.”

A IN SRF nº 31/97, em seu art. 1º, inciso VI, instituiu a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso para cancelar o lançamento de ofício em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF; a suspensão dos seus efeitos pelo Senado Federal através da Resolução nº 49/95; pelo teor de Parecer PGFN nº 1.185/95 e IN SRF nº 31/97.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO